

**SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº
5010006-75.2013.404.0000/PR**

RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER
AUTOR : ESTADO DO PARANÁ
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
**INTERESSADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ -
SANEPAR**
: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão da eficácia das decisões deferitórias de antecipação da tutela lançadas nas Ações Cíveis Públicas de nºs 5002058-51.2011.404.7017 e 5001068-26.2012.404.7017, ambas promovidas pelo Ministério Público Federal e com curso perante a Vara Federal de Guaíra.

O Estado do Paraná pretende a presente medida suspensiva em face dos comandos judiciais que determinaram a seu cargo o fornecimento de água potável às aldeias indígenas Tekoha Nhemboete, Tekoha Y Hovy, Tekoha Jevy, Tekoha Carumbey, Tekohá Poharendá, Tekohá Mirim e Tekohá Porã Guarani, localizadas no âmbito territorial da Subseção Judiciária de Guaíra, seja por meio da instalação de reservatórios de água provisórios e removíveis, seja por caminhões pipas, nos locais especificamente indicados pela FUNAI, no prazo de 30 dias.

Fundamenta o Estado do Paraná o seu pleito nos seguintes argumentos: a) as decisões que ora são alvo do pedido de suspensão determinaram providências que não foram requeridas em face do Estado do Paraná pelo Ministério Público Federal, mas sim direcionadas à União, circunstância que evidencia a ilegitimidade versada no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, a autorizar a suspensão pretendida; b) há na espécie vertente risco de grave lesão à economia pública, na medida em que o cumprimento das ordens judiciais debatidas acarretará ao Estado do Paraná ônus na expressão de R\$ 231.500,00, elevada quantia para a qual não há dotação orçamentária, a ser aplicada sobre área que ainda não foi demarcada como indígena e é discutida mediante demanda possessória movida por alegados proprietários rurais, a revelar o caráter temerário do investimento determinado; c) igualmente há risco de grave lesão à ordem pública, uma vez que o Estado do Paraná está sendo

compelido a praticar esbulho em propriedades privadas, por força de medidas judiciais invasivas da discricionariedade administrativa para a implementação de políticas públicas, colocando em risco inclusive os agentes do Estado responsáveis pela implementação física da obra; e d) verificado o risco decorrente do efeito multiplicador das medidas em tela, diante do fato de que a cada ocupação indígena de áreas particulares, nova imposição judicial pode sobrevir no mesmo sentido, inclusive incentivando tal prática por outras comunidades indígenas, não-indígenas e movimentos sociais.

É o relatório. Decido.

De início, no que respeita à competência desta Corte para a apreciação do pedido de suspensão de eficácia formulado, registro que a resposta é afirmativa, já que este Regional deixou de se manifestar em grau recursal quanto ao mérito das decisões combatidas. Em relação à decisão lançada na Ação Civil Pública nº 5002058-51.2011.404.7017, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5005497-04.2013.404.0000, no qual restou afirmada pelo Relator a preclusão da matéria ora discutida, tendo em conta que a insurgência recursal foi endereçada em face de decisão de reiteração de comando judicial anterior, o qual não foi impugnado ao tempo devido. Quanto à decisão da Ação Civil Pública nº 5001068-26.2012.404.7017, interposto o Agravo de Instrumento nº 5009083-49.2013.404.0000, a Relatora determinou a oitiva das partes adversas e do Ministério Público Federal antes de qualquer deliberação sobre o mérito da decisão.

A respeito do exame da questão de fundo deste pedido de suspensão de eficácia de decisões antecipatórias da tutela em sede de ações civis públicas, passo inicialmente à transcrição da sede legal autorizadora do instituto, qual seja o parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei nº 7.347/1985, assim redigido:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

Do exame conjugado do preceito normativo transcrito com a argumentação desenvolvida no pedido inicial, concludo no sentido do seu indeferimento, consoante as razões que passo a desenvolver.

No tocante ao primeiro fundamento articulado pelo Estado do Paraná, qual seja o de que as decisões careceriam de legitimidade, a teor do contido no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, diploma de aplicação subsidiária à espécie, entendo que merece rejeição. Tal afirmo tendo em linha de consideração que a ilegitimidade alegada pelo requerente diz com o fato de que as decisões comandaram obrigações que em relação a ele que não foram requeridas pelo Ministério Público Federal, mas apenas quanto à União. A ilegitimidade asseverada pelo requerente não se enquadra na moldura legislativa apontada, já que não se afigura flagrante, qualificativo do teor expresso da norma invocada, sequer, em verdade, ilegitimidade há, conforme demonstro a seguir.

Da análise das petições iniciais das ações civis públicas, consta de modo claro que o pleito endereçado à União diz com a instalação de rede de água encanada nas aldeias situadas em área rural - serviço de estrutura de encanamento -, ao passo que a pretensão formulada em face do Estado do Paraná quanto ao tema versa sobre a água em si como elemento básico de serviço de saúde, independentemente da existência de estrutura, dada a sua essencialidade e urgência. Confirmatório de tal distinção é o fato de que a obrigação atribuída ao Estado do Paraná pelas decisões combatidas, consideravelmente diversa daquela requerida em face da União, guarda relação com o fornecimento de água potável, seja por meio da instalação de reservatórios de água provisórios e removíveis, seja por caminhões pipas, nos locais especificamente indicados pela FUNAI. Assim, resta desfeita a asserção de flagrante ilegitimidade, caracterizada, de outra parte, a viabilidade jurídica dos comandos impugnados.

Quanto ao segundo fundamento desenvolvido, representado pela suposta verificação de risco de grave lesão à economia pública, já que o cumprimento das ordens judiciais debatidas acarretaria ao Estado do Paraná ônus na expressão de R\$ 231.500,00 (duzentos e trinta e um mil e quinhentos reais), elevada quantia para a qual não haveria dotação orçamentária, a ser aplicada sobre área ainda não demarcada como indígena, cuja posse é discutida em outras vias processuais, em flagrante contexto de insegurança, igualmente tenho que merece ser repellido. Isso porque, o custo alegado não denota risco de grave lesão à economia pública para um ente político da expressão do Estado do Paraná, cuja pujança econômica sobressai a olhos vistos, à luz de uma receita orçamentária projetada para 2013 no montante de R\$ 35.314.509.310,00 (trinta e cinco bilhões, trezentos e quatorze milhões, quinhentos e nove mil, trezentos e dez reais), consoante se depreende da seguinte fonte: <http://www.sepl.pr.gov.br/arquivos/File/Arquivos%20PDF%20/loa/PLOA2013.pdf>. Ademais, considerando a natureza da prestação a que obrigado o requerente, qual seja o fornecimento provisório de água potável, diante da eventual descaracterização futura das áreas como indígenas, o aparato acaso montado poderá ser removido para utilização em serviços públicos em outra localidade a cargo do Estado do Paraná.

A respeito do terceiro fundamento apresentado pelo requerente, identificado pelo suposto risco de grave lesão à ordem pública, uma vez que o Estado do Paraná estaria sendo compelido a praticar esbulho em propriedades privadas, por obra de medidas judiciais invasivas da discricionariedade administrativa, colocando em risco inclusive os agentes do Estado, novamente entendo pela rejeição. Conforme destacado no tópico anterior, acaso futuramente a região alcançada pelas decisões liminares seja descaracterizada da condição de indígena, bastará ao Estado do Paraná a retirada do equipamento acaso instalado para o fornecimento de água potável para as comunidades indígenas. De outra parte, o que atenta sobremaneira à ordem pública é a sonegação de bem essencial como a água para comunidades sabidamente carecedoras de condições de sobrevivência, as quais diante de situações emergenciais podem vir a buscar o aludido bem a modo violento, aí sim em efetivo risco para a ordem pública.

A propósito do derradeiro argumento defendido pelo requerente, consistente no risco decorrente do efeito multiplicador das medidas em tela, tenho que por igual merece ser afastado. Nesse caso, porque não é possível inferir com segurança sobre a existência de elevado número demandas com tal feito, versando sobre comunidades indígenas, reprimidas no âmbito do Estado do Paraná, tampouco foi comprovado no requerimento inicial. Em relação a pretensões eventualmente desencadeadas por comunidades não-indígenas e movimentos sociais, por dizerem respeito a condições fática e jurídica distintas, não há cogitar em efeito multiplicador. De mais a mais, o mencionado efeito só é reconhecido, na linha da jurisprudência firmada nos tribunais superiores (v.g. STJ, AgRg na SLS 1.729/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 24/04/2013; e STF, SS 3905, AgR, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 20-08-2010), quando houver a comprovação cabal acerca da iminente proliferação de decisões da mesma natureza, inexistente no caso sob exame.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão de eficácia das decisões antecipatórias da tutela lançadas nas Ações Cíveis Públicas de nºs 5002058-51.2011.404.7017 e 5001068-26.2012.404.7017.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo prolator.
Porto Alegre, 16 de maio de 2013.

Des. Federal Marga Inge Barth Tessler
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5872699v18** e, se solicitado, do código CRC **2B0C2B20**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 22/05/2013 14:20